Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 02981/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2310/2009
PROTOCOLO	:	930754
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	ANTONIO MARCOS RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 46/47, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, a Ordenadora de Despesas foi notificada (Ofício à f. 49), oportunidade que deixou transcorrer *in albis* o prazo, ocasionando a decretação de sua revelia (Certidão à f. 50v), ficando, assim, portanto, mantidos os fatos da Análise Processual

às ff. 46/47.

6 – Deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa pelo Ordenador de Despesas, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 51/63, oportunidade que constatou o não saneamento dos fatos diligenciados, conforme exposto nos itens 1, 1.a, 2, 3, 4 e 5 do título VIII – RELATÓRIO da citada análise.

Posto isto, concluiu pela não aprovação da Prestação de Contas Anuais, conforme segue:

> *"... entendemos que a presente Prestação de Contas na forma em que se apresenta, não oferece condições de obter aprovação por esta Corte de Contas."*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 15% (quinze por cento), no mínimo, de gastos com as ações e serviços públicos de saúde, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, exposto na parte IV RELATÓRIO da Análise Conclusiva às ff. 51/63, abaixo *in verbis*, esta Auditoria corrobora, em parte, com os mesmos pelas



seguintes razões:

> " *1) – Balanço Financeiro Fls. 31*
>
> *1.a- O saldo anterior referente a conta movimento e vinculada registrado no referido anexo, não confere com o valor demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior."*

Corrobora com tal fato, pois pelo visto no Anexo à f. 42 (Balanço Patrimonial de 2007) o saldo da Conta Banco Movimento é de R$ 49.942,86, enquanto que o saldo da mesma conta registrado no Anexo à f. 31 (Balanço Financeiro) é de R$ 49.940,93, causando uma diferença de R$ 1,93 que pelo visto na relação entre as mencionadas peças, tem origem do não registro do saldo da Conta do Banco do Brasil S/A – FMIS de R$ 1,93, inerente ao exercício anterior, contudo o ressalva por entender que tal diferença é perfeitamente passiva de correção no exercício subsequente.

> *"2)- Solicitamos cópias dos extratos e conciliação bancária referente a saldo disponível de R$ 153.652,20."*

Não corrobora com tal fato, por não se tratar de peça obrigatória e nem tão pouco compromete a consistência dos registros contábeis e causa qualquer dano ao erário.

> *"3)- No Anexo 17 o valor referente a retenção das folhas de pagamento dos servidores não foram recolhidas a quem de direito, portanto, solicitamos comprovantes de seu recolhimento caso haja ocorrido."*



Não corrobora com tal fato, por entender que os valores consignados na folha de pagamento estão sujeitos ao regime de competência da despesa, portanto poderão ser recolhidos a quem de direito no decorrer do exercício subsequente.

> *"4)- O Fundo Municipal de Saúde não enviou a esta Corte de Contas, comprovantes da apresentação do relatório Financeiro Trimestral das atividades do órgão ao Conselho de Saúde em audiência pública na Câmara Municipal, conforme determina o artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93.*

Corrobora com tal fato, contudo o ressalva por entender que os mesmos não comprometem a consistência dos registros contábeis, nem tão pouco causam quaisquer danos ao erário.

> *"5)- Para melhor análise, solicitamos ao órgão o envio dos documentos abaixo:*
>
> *- Lei de Criação do Fundo Municipal de Saúde;*
>
> *- Lei de Criação do Conselho Municipal de Saúde;*
>
> *- Decreto com a nomeação dos membros do Conselho, bem como a deliberação desse Conselho, do gerenciamento de controle da política de Saúde, com seus aspectos econômicos e financeiros, visando a transparência de sua atuação, a permeabilidade e a comunicação com a sociedade, aprovando a proposta Orçamentária, os planos de aplicação, o balanço financeiro e o acompanhamento da execução orçamentária, conforme determina a Lei*

Federal nº 8.142 de 28/12/90."

Não corrobora com tal fato, por entender que as peças solicitadas não são obrigatórias conforme dispõe o item 2.0 do Anexo III da IN TE/MS nº 01/1995 e, sobretudo levando em consideração que os mesmos não comprometem a consistência dos registros contábeis, nem tão pouco causam quaisquer dano ao erário.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pela não aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração

do Senhor ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO, nos termos do **inciso II do art. 76** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 28 de abril de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg